Proposição – PROP nº 1.00957/2024-03

Proponente: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. INCLUSÃO DE HIPÓTESE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EMBASAR ATIVIDADES EM PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA VÍTIMA. MEDIDA QUE VAI AO ENCONTRO DAS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS ACERCA DA MATÉRIA. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação de notícia de fato e de procedimento administrativo.

2. Sugere o Proponente que seja acrescido no art. 8 do citado diploma hipótese que autorize a abertura de procedimento administrativo para embasar atividades em proteção aos direitos da vítima.

3. Ademais, propõe a adaptação do art. 12 do mesmo ato normativo, a fim de incluir o referido procedimento como passível de arquivamento no próprio órgão de execução. Nesse ponto, sugeriu o Ministério Público Federal que conste a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão como órgão a ser comunicado.

4. A inovação proposta vai ao encontro das atualizações normativas, como a Resolução CNMP nº 243/2021, que estabelece no âmbito do Ministério Público brasileiro a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos, bem como a Recomendação nº 05/2023 da Corregedoria Nacional, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.

5. A medida possibilitará uma coleta mais assertiva dos dados estatísticos, que consistem em importantes indicativos de eficiência e resolutividade nas ações em prol dos direitos das vítimas.

4. Aprovação da Proposição, com acréscimo feito pelo Relator, em acolhimento à sugestão apresentada pelo Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 a 25 de outubro de 2024.

(*assinado digitalmente*)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de proposta apresentada pelo Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, na 12ª Sessão Ordinária de 2024, com o objetivo de alterar a Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo.

2. Propõe que "*seja inserido na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento de atividades em proteção aos direitos das vítimas*" (fl. 3). Eis a redação sugerida:

> Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
>
> [...]
>
> **VII - embasar atividades em proteção aos direitos da vítima;**
>
> [...]
>
> Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI e **VII** do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução (Resolução CNMP n° 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

3. Defende se tratar de "*medida indispensável para considerar as atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na promoção e proteção integral dos direitos das vítimas*" (fl. 3).

4. Esclarece que a criação de Procedimento Administrativo específico para "*embasar atividades em proteção aos direitos da vítima*" atenderá aos ditames da Resolução

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

nº 243, de 18/10/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, a qual prevê a incumbência institucional de implementar projetos pertinentes[1].

5. Acrescenta que, no tocante ao Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, a inovação "*seria necessária para gerar dados estatísticos com a finalidade de acompanhamento e aperfeiçoamento das ações para a Proteção Integral e Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, prezar pela eficiência e democratizar o acesso à informação de atividades dirigidas à proteção dos direitos das vítimas, além da obtenção de informações sobre a atuação específica do Ministério Público quanto à referida matéria de atuação*" (fl. 4).

6. Ademais, assevera que a mensuração nos moldes atuais tem sido prejudicada, uma vez que as atividades desenvolvidas de promoção e proteção dos direitos das vítimas estão sendo cadastradas como "*Procedimento Administrativo*", pelo motivo "*Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições*" ou "*Apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*".

7. Desse modo, a inserção da nova classe é imprescindível para a adequada coleta de informações, de modo a reforçar o compromisso e o caminho da sustentabilidade institucional prevista no Planejamento Estratégico Nacional.

8. Por fim, esclarece que "*as demais categorias das tabelas unificadas, como assuntos e movimentos, que contemplam grande número de itens, não demandariam maiores ajustes, o que contribui para minimizar as alterações nos sistemas de registros dos Ministérios Públicos e, assim, facilita-se a adesão dos membros e servidores aos objetivos da alteração promovida*." (fl. 4).

[1] Resolução nº 243/2021, art. 10: "Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nºs 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017.
Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

9. Em 28/08/2024, o feito foi distribuído ao meu gabinete e, em 30/08/2024, determinei a notificação dos Conselheiros, das unidades, dos ramos, das entidades e das associações nacionais do Ministério Público brasileiro para, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 148 e *caput* do art. 149 do RICNMP, se pronunciarem (fl. 11).

10. Manifestaram-se, sem sugestões quanto ao proposto, os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Goiás, Sergipe, Rondônia, Tocantins, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Amazonas, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, além do Ministério Público Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e Territórios e a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho – ANPT.

11. Lado outro, encaminharam sugestões de alteração e/ou acréscimo, a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, o *Parquet* Federal e os Ministérios Públicos dos Estados do Paraná, Pará, Bahia e Acre.

12. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

V O T O

13. Conforme relatado, a presente proposição visa alterar a Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de possibilitar a instauração de procedimento administrativo fundamentado no acompanhamento de atividades em proteção aos direitos das vítimas.

14. Hoje, a redação do art. 8º do referido diploma legal, estabelece 6 (seis) hipóteses que justificam a abertura de procedimento administrativo, *in verbis*:

> *"**Art. 8°** O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:*
>
> ***I –** acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;*
>
> ***II –** acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;*
>
> ***III** – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;*
>
> ***IV** – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;*
>
> ***V** – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;*
>
> ***VI** – acompanhar o procedimento de autocomposição."*

15. Assim, nos moldes atuais, a deflagração de procedimento administrativo voltado às atividades de promoção e proteção dos direitos das vítimas tem sido cadastrada pelo motivo "*acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"* (inciso II) ou "*apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis"* (inciso III), o que acaba por dificultar a mensuração dos resultados alcançados pelo Ministério Público quanto à referida matéria.

16. Por isso, defende o Proponente que a inserção do inciso VII no art. 8º, além de ir ao encontro às atualizações normativas, como a Resolução CNMP nº 243/2021[2] e a

[2] A Resolução CNMP nº 243/2021, conforme dispõe o seu art. 1º, estabelece, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

Recomendação nº 05/2023 da Corregedoria Nacional[3], permitirá uma coleta mais assertiva dos dados estatísticos, que consistem em importantes indicativos de eficiência e resolutividade nas ações em prol dos direitos das vítimas.

17. Adicionalmente, a inovação propiciará agilidade na movimentação dos feitos e aperfeiçoará o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação do Ministério Público como defensor dos direitos das vítimas.

18. A **Associação Nacional dos Procuradores da República** (fls. 33/36) argumenta, em síntese, que a alteração proposta "*não deixa claro se a instauração do procedimento administrativo de defesa do direito das vítimas de determinado fato ilícito se dará em caráter obrigatório ou facultativo*" (fl. 34).

19. Acrescenta que, embora "*se possa entender que decorre dos arts. 9º e 10 da Resolução CNMP 243/2021 a obrigação do agente ministerial de buscar concretizar medidas efetivas de reparação dos danos causados às vítimas, é certo, por outro lado, que, da Recomendação CNMP 05/2023 da Corregedoria Nacional, não constam expressamente as providências reparatórias do dano ou restaurativas da relação responsável-vítima, aludindo apenas às medidas restitutivas*." (fl. 34).

20. Por isso, sugere que seja explicitada a obrigatoriedade ou não da formalização, em procedimento administrativo apartado, das providências adotadas pelo agente ministerial em favor das vítimas (diretas, indiretas, coletivas ou públicas), independentemente da medida cabível (reparação do dano civil, acordo restaurativo, entre outros) e sempre que se estiver diante de uma apuração de fato ilícito, civil ou criminal.

21. Em que pese a relevância e a pertinência da proposta, não a vejo como necessária, uma vez que não há tal especificidade para as demais modalidades de processo administrativo.

comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

[3] A Recomendação nº 05/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

22. Por sua vez, o **Ministério Público Federal** (fls. 61/66) indicou o seguinte acréscimo na redação do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017:

Texto Original	Sugestão
Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução (Resolução CNMP n° 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.	Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução (Resolução CNMP n° 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva **ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

23. Além disso, ressaltou a importância da capacitação contínua dos membros e servidores, a fim de assegurar que o cadastramento da informação seja devidamente implementado nos sistemas institucionais, bem como a relevância do incentivo às parcerias entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras instituições públicas e privadas, que na atuam na proteção de vítimas, para otimizar a implementação das medidas previstas, além de assegurar maior integração e eficiência.

24. Quanto ao acréscimo sugerido ao art. 12, entendo pertinente a sua inclusão, posto que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sua atuação, manifesta-se sobre o arquivamento de procedimentos administrativos relativos a direitos do cidadão e matérias não sujeitas à competência revisional das Câmaras de Coordenação e Revisão, conforme disciplina o inc. IV, art. 1º, Portaria nº 006/2007-PFDC/MPF, 27/06/2007[4].

25. Já no que tange à capacitação, a sugestão será encaminhada à Corregedoria Nacional bem como à Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, a qual presido, para conhecimento e eventuais providências.

[4] Portaria nº 006/2007-PFDC/MPF, 27/06/2007, art. 1º, caput e inciso IV: "A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tem como missão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. Na sua atuação: [...] IV – manifesta-se sobre o arquivamento de procedimentos administrativos, inquéritos civis e peças de informação relativos a direitos do cidadão e matérias não sujeitas à competência revisional das Câmaras de Coordenação e Revisão, sem prejuízo da atuação dessas."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

26. O **Ministério Público do Estado do Paraná** (fls. 75/79) tão somente destacou ser necessário que o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU) inclua as respectivas atualizações na Tabela Unificada no item "Movimentos".

27. Sendo aprovada em Plenário, a presente proposição será encaminhada ao referido Comitê, para adoção das providências reputadas pertinentes. Esclareço, ainda, que, caso se identifique a necessidade de outras adaptações nas tabelas unificadas, membros e servidores podem contribuir com o aperfeiçoamento encaminhando dúvidas e sugestões diretamente ao CGNTU, através do e-mail tabelasunificadas@cnmp.mp.br.

28. O **Ministério Público do Estado do Pará** (fls. 82/87) pleiteou a expedição de recomendação aos membros ministeriais determinando a instauração de processos administrativos e o modo de neles proceder para embasar atividades em proteção ao direito das vítimas, com a prescrição de medidas sugestivas a serem adotadas nessa temática.

29. Em que pese a relevância da sugestão apresentada, entendo que a presente proposição não alcança tal nível de detalhamento, sendo adicionado, neste momento, apenas nova opção de procedimento administrativo. Nada obsta, contudo, que caso aprovada pelo Colegiado e a prática decorrente recomende, seja adota providências a fim de recomendar e orientar os integrantes do *Parquet* em como proceder acerca da matéria

30. O **Ministério Público do Estado da Bahia** (fls. 114/116) encaminhou as sugestões apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA) e pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), que podem ser assim sintetizadas:

> **(i)** Alteração do *caput* do artigo 13, Resolução CNMP nº 174/2017, para estabelecer a necessidade de também cientificar o noticiante da decisão de arquivamento dos procedimentos administrativos instaurados para embasar atividades em proteção aos direitos das vítimas, utilizando-se a seguinte redação:
>
> > Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis **ou a atividades em proteção aos direitos da vítima**, previstos nos incisos III e **VII** do art. 8°, o noticiante será

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias;

(ii) Modificação do artigo 10, Resolução CNMP nº 174/2017, com o intuito de garantir uma atuação transversal e integrada do *Parquet*, evitando-se manifestações conflitantes, tendo em vista que as atividades relacionadas à proteção aos direitos das vítimas geralmente envolvem mais de uma área de atribuição do Ministério Público. Eis a redação proposta:

> Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos**, bem como atividades em proteção aos direitos da vítima**, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação **ou administrativo** pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.
>
> **Parágrafo único. Realizado o desmembramento, os órgãos ministeriais envolvidos devem manter comunicação ativa no decorrer da tramitação dos expedientes, informando, sempre que necessário e pertinente, as medidas adotadas, compartilhando, ainda, eventuais provas e elementos de informação de interesse comum.**

(iii) A fim de assegurar a impessoalidade e a isenção da atuação dos membros ministeriais, sustentou ser necessário o estabelecimento da distribuição obrigatória dos procedimentos instaurados de ofício pelos membros que atuam em Promotorias de Justiça com mais de um integrante com as mesmas atribuições. Para tanto, apresentou como sugestão a redação constante no art. 3º, § 3º, Resolução CNMP nº 181/2017[5].

[5] Resolução CNMP nº 181/2017, art. 3º, *caput* e § 3º: "O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

31. Quanto à manifestação do MP/BA, em que pese a sua pertinência, entendo que a presente proposição não alcança tal nível de detalhamento, sendo adicionado, neste momento, apenas nova opção de procedimento administrativo. Nada obsta, contudo, que caso aprovada pelo Colegiado e a prática decorrente recomende a adaptação de novos artigos, a matéria venha ser apreciada.

32. Por fim, **Ministério Público do Estado do Acre** (fls. 118/122) aduziu ser crucial que também ocorra a alteração da taxonomia nas Tabelas Unificadas, para que possam traduzir mais fielmente a realidade das vítimas e a proteção aos seus direitos, bem como produzir dados estatísticos. Assim, propôs a inclusão das seguintes classes/assuntos:

> "**1. Direitos da população LGBTQIAP+:**
>
> - promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
>
> - promoção e a realização de campanhas educativas, celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos;
>
> - homotransfobia;
>
> - alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil;
>
> - uso do nome social;
>
> - encaminhamento à assistência judiciária gratuita;
>
> - indenização pelos danos sofridos;
>
> - encaminhamento a saúde para Hormonização ou processo transexualizador;

conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.
[...]
§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

- encaminhamento para inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;

2. Assistência à mulher vítima de violência de gênero:

- promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

- promoção e a realização de campanhas educativas, celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos;

- encaminhamento para inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;

- encaminhamento para Casa Abrigo;

- encaminhamento à assistência judiciária gratuita;

- atendimento prioritário e especializado nos serviços de saúde e profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis;

- acesso prioritário à remoção ou à manutenção do vínculo trabalhista;

- prioridade em matrícula dos dependentes em instituição de educação básica;

- proteção ao patrimônio da vítima;

- encaminhamento para programa de proteção;

- indenização pelos danos sofridos.

3. Proteção aos direitos das vítimas:

- acesso à informação;

- segurança;

- encaminhamento à programa de proteção;

- proteção patrimonial;

- proteção psicológica;

- proteção documental e de dados pessoais;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

- reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados;

- vitimização secundária e terciária;

- encaminhamento à assistência judiciária gratuita;

- encaminhamento para inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

4. Violência de Gênero:

- violência física;

- violência sexual;

- violência psicológica;

- violência sexual;

- violência patrimonial;

- violência moral;

- violência obstétrica;

- violência institucional;

- violência processual;

- stalking (perseguição).” (fls. 119/212).

33. Por fim, no que tange à petição do MP/AC, esclareço que, em sendo aprovada em Plenário, a presente proposição será encaminhada ao Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas, para as providências consideradas cabíveis. Esclareço, ainda, que, caso se identifique a necessidade de outras adaptações nas tabelas unificadas, membros e servidores podem contribuir com o aperfeiçoamento encaminhando dúvidas e sugestões diretamente ao CGNTU, através do e-mail tabelasunificadas@cnmp.mp.br.

34. Ante o exposto, considerando que a proposta do Corregedor Nacional está em consonância com as legislações pertinentes, voto pela aprovação da presente proposição, com o acréscimo feito por este relator, em acolhimento à sugestão apresentada pelo Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

35. Em sendo aprovada a presente proposição, encaminhe-se cópia do feito ao Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas bem como à Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, a qual presido, para conhecimento e eventuais providências.

Brasília-DF, 21 a 25 de outubro de 2024.

(*assinado digitalmente*)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____ DE _____ DE 2024.

Altera a Resolução CNMP n° 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00957/2024-03, julgada na _ ª Sessão Ordinária, realizada no dia __ de _____ de 2024.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, art. 1º, II, e a prevalência dos direitos humanos, art. 4º, II, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no art. 245 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração nº 40/34 da ONU sobre Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 253/2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 386/2021, que altera a Resolução nº 253/2018, e define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências;

CONSIDERANDO o apoio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, capitaneado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em agosto de 2023;

CONSIDERANDO a expedição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução - CNMP nº 243/2021, que estabelece no âmbito do Ministério Público brasileiro a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

CONSIDERANDO a expedição, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, da Recomendação nº 05/2023, que recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional;

CONSIDERANDO que a criação da classe de Procedimentos Administrativos para "embasar atividades em proteção aos direitos da vítima" mostra-se indispensável frente às atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na promoção e proteção integral dos direitos das vítimas;

CONSIDERANDO que a criação da classe de Procedimentos Administrativos para "embasar atividades em proteção aos direitos da vítima" é essencial para gerar dados estatísticos de atuação, racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação do Ministério Público como defensor dos direitos das vítimas, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Art. 2º A Resolução CNMP n° 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art.8º.....
>
> VII - embasar atividades em proteção aos direitos da vítima;
>
>
>
> Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução (Resolução CNMP n° 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29